



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002294-21.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO FERNANDES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002294-21.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: Rodrigo Fernandes da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO COM FALTA DISCIPLINAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional ao sentenciado com fundamento na ausência do preenchimento do requisito subjetivo. A defesa argumenta o preenchimento dos requisitos legais para o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos, em especial o subjetivo, para a concessão do livramento condicional, considerando o registro de falta disciplinar recente e a aplicação do princípio "in dubio pro societate".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para o livramento condicional exige a demonstração de méritos concretos que indiquem, com razoável certeza, a aptidão do sentenciado para o benefício.
4. O histórico carcerário com registro de falta disciplinar demonstra conduta incompatível com os pressupostos de ressocialização exigidos para a concessão do benefício.
5. O princípio "in dubio pro societate" rege as decisões em matéria de execução penal e determina maior cautela na concessão de benefícios que possam impactar a segurança coletiva.
6. A tese fixada no Tema 1.161 do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de análise rigorosa do mérito subjetivo, com base em critérios objetivos extraídos da conduta carcerária do sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) O livramento condicional exige a comprovação de mérito subjetivo, com indicativos concretos e seguros de ressocialização do sentenciado que será colocado em benefício com menor vigilância; (ii) A existência de falta disciplinar recente no histórico carcerário inviabiliza a concessão do benefício, aplicando-se o princípio “in dubio pro societate”.

Legislação Citada: artigo 83 do Código Penal.

Jurisprudência Citada: (i) STJ - AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, DJe de 16/08/2023; (ii) STJ, Tema nº 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 01/06/2023).

VOTO Nº 13035

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RODRIGO FERNANDES DA SILVA**, nos autos da execução penal nº 0009458-42.2022.8.26.0496, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 60/64, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional.

Pugna o agravante, em síntese, pela reforma da r. decisão, eis que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a concessão do benefício. Aduz que a lei não exige cumprimento de lapso em regime semiaberto para concessão de

livramento condicional (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 75/90), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 93), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 103/105).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Rodrigo Fernandes da Silva foi condenado pela prática dos crimes de associação criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificar de veículos e cumpre pena total de onze anos, cinco meses e doze dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 28/02/2025, três anos, sete meses e quinze dias de pena que tem término previsto para 27/09/2032 (fls. 68/70).

A Defesa formulou pedido de concessão de livramento condicional e o d. Juízo **a quo**, em decisão de 27/02/2025, indeferiu o pedido formulado (fls. 60/64).

Contra tal decisão se insurge a Defesa (fls. 01/05).

Como se sabe, para que se processe o livramento condicional, exige a Lei de Execução Penal, basicamente, dois requisitos.

O requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de determinada fração de pena.

Além disso, exige o requisito subjetivo, que diz respeito ao mérito do reeducando.

Verifica-se que, no caso em tela, o Juízo de piso fundamentou a decisão na ausência do requisito subjetivo.

Ainda que o artigo 83 do Código Penal, o qual elenca as condições para a concessão do livramento condicional, não traga o requisito de cumprir parte da pena no regime intermediário, o benefício foi indeferido pela ausência de histórico carcerário que sustente o pedido, eis que o sentenciado cometeu recente falta disciplinar de natureza grave (fls. 18).

Assim, o sentenciado não possui histórico carcerário que sustente o pedido de concessão de livramento condicional.

Sobre a avaliação do histórico carcerário, decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS DO LAUDO PSICOLÓGICO E EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVES NO HISTÓRICO PRISIONAL DO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 5. “As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado” (HC n. 564.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifou-se). 6. “[A] circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o

cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"
(HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 30/6/2016)." (STJ - AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, DJe de 16/08/2023 - g.n).

Ante o não preenchimento do requisito subjetivo, impossível a concessão do benefício.

O interessado deveria demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade e perspectiva de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal, o que não é o caso dos autos, pois possuía celular dentro do estabelecimento prisional.

Em sede de execução penal, o princípio que rege é o *in dubio pro societate*. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, que não é obrigada a conviver com a insegurança.

Ainda, nesse sentido, a tese fixada no Tema 1.161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**” (g.n.).*

Portanto, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao agravo.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR